



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

370

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	23/06/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10425.000224/95-18
Acórdão : 203-06.288
Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 105.462
Recorrente : RANULFO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR – REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **ATUALIZAÇÃO DO VTNm –** O Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal, através de Instrução Normativa reflete o valor venal da propriedade rural em 31 de dezembro do exercício anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RANULFO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000224/95-18
Acórdão : 203-06.288
Recurso : 105.462
Recorrente : RANULFO BARBOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Ranulfo Barbosa dos Santos, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Caboclo", localizado no Município de Juru/PB, com 434,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 3395751.7, recorre a este Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls.01, alegando erro de conversão do valor em cruzeiros para UFIR, ocasionado um valor bastante elevado do VTN.

Não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, a autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentá-lo, tendo o mesmo anexado Laudo de Avaliação expedido por corretora de imóvel, conforme doc. de fls. 11.

Às fls. 14, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, atendendo o disposto no item 46 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 01/95, acata a existência de erro de fato e determina a reemissão da notificação para o imóvel em apreço, considerando como base de cálculo o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95.

Não aceitando a solução apresentada, o contribuinte apresenta o arrazoado de fls. 20/21, anexando Laudo emitido pela EMATER/PB que informou um VTN para a região de 227,49 UFIR por hectare.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão de fls. 37/40, mantendo integralmente o lançamento, sob a alegação de que o VTN fixado pela SRF foi o mínimo estabelecido na IN SRF nº 16/95, de 132,02 UFIR/ha, inferior ao constante do Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, às fls.23.

Inconformado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 44/46, alegando que o Valor da Terra Nua para o imóvel é de 79,88 UFIR, por hectare, e que o informado pela EMATER/PB não corresponde à realidade vez que foi o estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas que, segundo informações da própria EMATER/PB, seria posteriormente reduzido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000224/95-18

Acórdão : 203-06.288

Pondera, ainda, que o ITR/94 está 4.113,27 % acima do cobrado no exercício de 1993, sendo, portanto inadmissível vez que a inflação do período foi de no máximo 15%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by several loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000224/95-18

Acórdão : 203-06.288

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, adotado pela autoridade lançadora, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, às fls. 22, e mantido em Decisão da autoridade monocrática de fls.37/40.

O contribuinte busca refutar tal decisão, anexando documento expedido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER/PB, que avaliou o Valor da Terra Nua em 227,49 UFIR por hectare, em dezembro de 1993.

Ocorre que o VTN apresentado pela EMATER/PB é superior ao VTNm adotado no lançamento e mantido pelo julgador singular.

O Valor da Terra Nua que o contribuinte quer ver aceito, de 79,88 UFIR por hectare, somente é possível se demonstrado, através de laudo técnico de avaliação, expedido com observância da NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por órgão público competente ou profissional habilitado, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica, que demonstre e comprove que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, e, por essa razão tem valor inferior ao fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

O documento expedido pela EMATER/PB, além de não ser laudo técnico, não preenche os requisitos legais; não especifica o imóvel rural, suas peculiaridades e particularidades; características físicas da região; pesquisas de valores atribuídos ao imóvel; métodos avaliatórios, escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação e, ademais, atribuiu ao imóvel valor superior ao fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O outro questionamento feito pelo recorrente é o de que o VTN aplicado ao ITR/94 foi corrigido abusivamente, pois a inflação do período não ultrapassou 15%, enquanto o ITR/93 foi corrigido em mais de 4.000 %.

Convém esclarecer, inicialmente, que a correção do Valor da Terra Nua não é feita com base na inflação do período e, sim, através da valorização ou desvalorização imobiliária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000224/95-18

Acórdão : 203-06.288

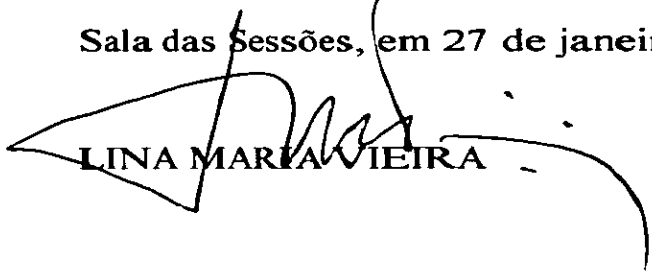
apurada em 31 de dezembro do exercício anterior. Assim, o Valor da Terra Nua fixado para o exercício de 1993 reflete o valor venal dos imóveis rurais em 31.12.92 e assim sucessivamente.

Portanto, não há como acolher os argumentos do recorrente de que houve excesso de correção do Valor da Terra Nua para o ITR/94, em relação ao ITR/93 e a inflação do período.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que fixa o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por exercício, baliza-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município, adotando valores médios regionais.

Em face de todo o exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 22 foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, constante da IN SRF nº 16/95, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000



LINA MARIA VIEIRA